**DECRETO N682, DE 03 DE JANEIRO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DO PODER EXECUTIVO COM VISTA À COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A REALIZAÇÃO DA RECEITA E A EXECUÇÃO DA DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.**

**FÁBIO MAYER BARASUOL, Prefeito Municipal de Boa Vista do Cadeado, Estado do Rio Grande do Sul,** no uso de suas atribuições e,

**Considerando** a Lei Complementar n° 101, de 05 de maio de 2000-Lei de Responsabilidade Fiscal-, que prevê, em seu art. 8°, que o Poder Executivo estabelecerá, em até 30 (trinta) dias da promulgação do orçamento, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e, no art. 13, que prevê o desdobramento em metas bimestrais de arrecadação;

**Considerando** as normas de escrituração previstas na Lei 4320/64 e no art. 50 da Lei Complementar n° 101/2000;

**Considerando** a transparência necessária das informações contábeis através do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório da Gestão Fiscal, previsto nos arts. 52 a 54 da Lei Complementar n° 101/2000;

**Considerando** a resolução n° 533 e a Instrução Normativa n° 12, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe como um dos itens a ser observado no Parecer da Gestão Fiscal o equilíbrio das contas do Poder;

**Considerando** o encaminhamento realizado por cada secretaria que compõe a estrutura administrativa do Governo Municipal, das necessidades de realização de despesas durante o exercício;

**Considerando** o encaminhamento realizado pelo Poder Legislativo, dispondo sobre a programação da despesa daquele Poder no exercício;

**Considerando**, finalmente, a cronologia dos pagamentos dos restos a pagar e demais exigibilidades inscritas no passivo financeiro e a necessidade de o Município manter a compatibilidade entre receitas e despesas orçamentárias conjugadas com o fluxo de recursos extra-orçamentários,

**DECRETA**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1° - A autorização para a realização da despesa e movimentação financeira da Administração Direta, incluindo os fundos especiais, consoante a Lei que estima a receita e autoriza a despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2014, Lei n° 726, de 03 de dezembro de 2013, ficam limitados aos preceitos constantes deste Decreto.

§ 1° - Faz parte integrante deste Decreto:

I – O Anexo I – que dispõe sobre o desdobramento da Receita em metas mensais, bimestrais e para o exercício da receita estimada no orçamento, bem como das re-estimativas da receita a cada bimestre.

II – O Anexo II – que dispões sobre a programação financeira que as secretarias que integram o Governo ficam autorizadas a utilizar no exercício.

III – O Anexo III – que dispõe sobre o planejamento do fluxo de caixa para o Município no exercício, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa n° 12, art. 1°, § 1’°, III, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ao estabelecer o Demonstrativo dos Fluxos Financeiros pelo Regime de Caixa.

§ 2° - O Anexo I será acompanhado:

1. das medidas administrativas do Município no combate à evasão e à sonegação fiscal;
2. da quantidade e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa;
3. do valor lançado de créditos tributários cujo vencimento já se tenha processado; e,
4. do valor inscrito em dívida ativa no exercício anterior e a evolução deste montante no exercício a que se refere a Lei Orçamentária.

**CAPÍTULO II**

**DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**

Art. 2° - A programação financeira e o cronograma de desembolso, com o objetivo de cumprir o princípio do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, se destina a:

I – assegurar às Secretarias do Governo a implementação do planejamento realizado em cada Pasta, com vistas à melhor execução dos programas de governo;

II – identificar as causas do déficit financeiro ou orçamentário, quando houver;

III – servir de subsídio para a definição dos critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, em caso de não obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme art. 4°, § 1° da Lei Complementar n° 101/2000;

IV – possibilitar identificar as falhas no planejamento orçamentário:

V – permitir o planejamento do fluxo de caixa do Poder Executivo e o controle deste fluxo, conforme prevê o art. 50, II, da Lei Complementar n° 101/2000;

VI – fazer frente, financeiramente, aos riscos fiscais previstos no Anexo de Riscos Fiscais de que trata o art. 4°, § 3°, da Lei complementar n° 101/2000 e previstos no orçamento na Reserva de Contingência, conforme art. 5°, III, “b” da mesma Lei;

VII – permitir a correta utilização dos recursos financeiros legalmente vinculados ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso;

VIII – permitir ao Município o cumprimento dos compromissos legais e os decorrentes de fornecimentos e prestação de serviços com o Poder Público;

IX – viabilizar o instrumento de comprovação do planejamento do impacto orçamentário-financeiro, previsto na Lei Complementar n° 101, no exercício e nos seguintes:

1. da renúncia de receita, conforme art. 14, e a comprovação das medidas de compensação, quando for o caso;
2. da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Prevista no art. 16, I;
3. da despesa obrigatória de caráter continuado, prevista no art. 17, § 1°.

**CAPÍTULO III**

**DAS METAS DE ARRECADAÇÃO E DE EXECUÇÃO DA DESPESA**

Art. 3° - Ficam estabelecidas, conforme Anexo I deste Decreto, as metas de arrecadação mensal e para os bimestres do presente exercício, bem como as re-estimativas de receita a cada bimestre.

Art. 4° - Fica estabelecida a programação financeira que cada Secretaria do Governo é autorizada a utilizar, conforme Anexo II deste Decreto.

§ 1° - As metas de arrecadação e a programação da despesa deverão ser revistas, bimestralmente, com vistas a adequar o planejamento à receita realizada e à despesa executada e, ainda, às novas previsões do bimestre, na forma do Anexo I deste Decreto.

§ 2° - As Secretarias do Governo encaminharão, bimestralmente, em data a ser definida pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, a redistribuição, quando houver, dos limites de que trata este Decreto, até o final do exercício.

§ 3° - O planejamento bimestral da receita e da despesa deverá ser refletido no Balanço Orçamentário de que trata o art. 52 da Lei Complementar n° 101/2000 e a Instrução Normativa n° 12, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 5° - E, havendo a abertura de crédito adicional que resulte aumento da despesa prevista, com indicação de recursos provenientes do excesso de arrecadação, seja de recursos próprios ou transferências voluntárias, o mesmo deverá repercutir no orçamento através da re-estimativa da receita.

**CAPÍTULO IV**

**DOS DESEMBOLSOS**

**SEÇÃO I**

**Dos Critérios para os Desembolsos**

Art. 6° - As exigibilidades inscritas na contabilidade do Município no Passivo Financeiro e no Passivo Permanente obedecerão a estrita ordem cronológica de seus vencimentos.

§ 1° - A observância da ordem de que trata *o caput* poderá ser alterada:

I – para pagamento de adiantamento de despesas de que trata a Lei Municipal n° 11/2001;

II – para pequenas despesas de pronto pagamento, assim entendidas as que tenham valor igual ou inferior a R$ 362,00;

III – nos casos em que decorram vantagem financeira para o Erário, como descontos e abatimentos que sejam capazes de justificar a alteração da ordem;

IV – nos casos em que forem decretadas Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública no Município.

Art. 7° - A elaboração dos contratos e atos convocatórios de licitação, no que se refere à forma de pagamento prevista no art. 40, XIV, “b” e art. 55, III, da Lei 8.666/93, deverão obedecer o planejamento do fluxo de caixa de que trata este Decreto.

Art. 8° - Nos casos de transferências de créditos orçamentários, o limite financeiro correspondente será igualmente transferido.

**SEÇÃO II**

**Dos Repasses Financeiros Para o Poder Legislativo**

Art. 9° - Os repasses financeiros ao Poder Legislativo serão efetuados até o dia vinte de cada mês, em conta bancária específica para esta finalidade, em nome e movimentação do Poder Legislativo.

§ 1° - Os limites para os repasses ao Poder Legislativo, para fins do Art. 29-A, § 2°, da Constituição Federal, são apurados:

I – por exercício, nos termos do que dispõe a Resolução n° 553/2000, Art. 2°, II, § 1°, VII, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;

II – semestralmente, nos termos do que dispõe o Art. 20, § 5°, da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 10 – Os repasses mensais no exercício atenderão às operações orçamentárias e extra-orçamentárias.

§ 1° - Os repasses ao Poder Legislativo atenderão o limite constitucional e os valores referentes as dotações consignadas na Unidade “Câmara de Vereadores” para o exercício e em créditos adicionais, e obedecerá ao cronograma de desembolso elaborado pelo Legislativo para atendimento de suas despesas, que poderá ser dividido entre os repasses necessários às despesas com pessoal e outras despesas de custeio e investimento, sendo que:

I – os repasses necessários ao atendimento das despesas com pessoal, deverão observar os limites:

a) previstos no art. 29-A, § 1° da Constituição da República, com os acréscimos dos valores relativos ao atendimento das despesas com inativos e pensionistas;

b) previstos no Art. 20, III, com observância do disposto no Art. 20, § 5°, da Lei Complementar n° 101/2000.

II – a solicitação dos repasses relativos a outras despesas de custeio e a investimentos, conforme a necessidade determinada pelo Poder Legislativo, para o exercício, serão comunicadas ao Executivo, até o dia 10 de cada mês.

§ 2° - Os repasses financeiros para atender o desequilíbrio de caixa apurado no exercício anterior, inscrito em restos a pagar processados, não se confundem com os limites para o exercício de que trata a Constituição Federal, Art. 29-A, § 2°, devendo:

I – ser atendidos pelo Poder Executivo por constituírem despesas processadas com direito líquido e certo dos credores;

II – imediata atuação do Sistema de Controle Interno, através da Coordenadoria, no sentido de apurar as responsabilidades e, se for o caso, providenciar na comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, por contrariar as normas de gestão fiscal responsável.

§ 3° - Em caso de não elaboração do programa de desembolso do Legislativo, os repasses financeiros a esse Poder obedecerão à sistemática de duodécimos mensais, observado o Art. 20, § 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

**SEÇÃO III**

**Dos Repasses Financeiros Para Atender as Vinculações Constitucionais e Legais e as Receitas de Aplicações**

Art. 11 – Além dos valores creditados em conta específica do retorno do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério – FUNDEB -, de que trata a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, os recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE -, serão transferidos para conta vinculada à MDE, conforme dispositivo constitucional.

Art. 12 – Os valores vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde, serão depositados em conta bancária específica, para fins de controle e padronização de rotinas, nos mesmos prazos dos depósitos de que trata o artigo anterior.

Art. 13 – O produto da alienação de bens e direitos e os recursos provenientes de transferências voluntárias, convênios ou congêneres, serão depositados em conta bancária vinculada específica para atendimento do disposto no Art. 44 e 50, da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 14 – Os valores decorrentes de receita oriunda de recursos vinculados de que tratam os artigos 10, 11 e 12, serão contabilizados como receita patrimonial e terão o mesmo objeto de aplicação do que o depósito que lhe originou a receita.

Parágrafo Único – O produto da aplicação financeira dos recursos do Poder Legislativo serão contabilizados com adiantamento de repasse aquele Poder.

**CAPÍTULO V**

**DA ALTERAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**

Art. 15 – A Secretaria da Administração, Planejamento e Fazenda ficará responsável pela elaboração e coordenação do planejamento de que trata este Decreto.

§ 1° - Os Secretários Municipais poderão, no âmbito de suas competências, solicitar à Secretaria de que trata o *caput* do artigo, o remanejamento dos limites financeiros entre:

1. Os programas de governo;
2. As despesas Correntes e de Capital;

§ 2° - A cada bimestre será aprovado, por decreto, a atualização dos Anexos de que trata este Decreto.

Art. 16 – Fica vedada a transferência de recursos, de que trata este Decreto, para as unidades orçamentárias que ultrapassarem o limite de pagamento estabelecido, enquanto perdurar a situação de excesso de pagamentos.

Art. 17 – Os créditos suplementares e especiais que vierem a ser abertos neste exercício, bem como os créditos especiais reabertos, terão sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes.

Art. 18 – Os Secretários deverão providenciar o bloqueio provisório das dotações orçamentárias em caso de não-realização da receita, ou tendência desta, conforme dispuser a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, podendo ocorrer a recomposição das dotações na proporção dos bloqueios realizados.

Parágrafo único – A limitação de empenho e movimentação financeira deverá obedecer aos critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19 – A responsabilidade pelo cumprimento e aprimoramento das normas deste Decreto é de cada Secretário Municipal no que concerne à sua pasta.

Art. 20 – A fiscalização e acompanhamento do presente Decreto fica a cargo da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno que comunicará, mensalmente, à Chefia do Executivo, o resultado financeiro dos fluxos de caixa e procederá a avaliação do cumprimento por parte das Unidades Orçamentárias.

Art. 21 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOAS VISTA DO CADEADO, 03 de janeiro de 2014.**

**FÁBIO MAYER BARASUOL**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**DIONÉIA CRISTINA FRONER**

**SECRETÁRIA DE ADM., PLANJ. E FAZENDDA**